



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/11031	SPA nº 2024-00000028
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital de pregão eletrônico	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2024	

**PARECER JURÍDICO Nº 00330/2024/SGPG/PGEMT**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SEGMENTO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO DOS PROGRAMAS LEGAIS - PGE E LTCAT. REANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG, acerca do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/11031 (SPA nº 2024-00000028), encaminhado pela Gerência de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do Despacho nº

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenepplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenepplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

383/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, visando à “ contratação de serviço a ser prestado por empresa do segmento da saúde e segurança do trabalho para elaboração de documento dos programas legais: Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme especificações e quantidade no Termo de Referência nº 002/2024/GSST/SEPLAG”, anexo às fls. 779-837.

Verifica-se da análise dos autos que estes já foram objeto de análise a respeito da realização do **Pregão Eletrônico nº 002/2024/SAAS/SEPLAG**, que versava sobre o mesmo objeto, tendo na oportunidade sido exarado o **Parecer Jurídico Nº 00027/2024/SGPG/PGEMT** opinando pela possibilidade jurídica da realização do certame.

Posteriormente, os autos retornaram a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de anulação do certame, em virtude de falhas identificadas na planilha de custos, resultando em valor inexequível. Além disso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024/SEPLAG não especificava claramente a forma de prestação dos serviços, nem as localidades de execução do serviço.

Assim, foi exarado o **Parecer Jurídico nº 00094/2024/SGPG/PGEMT**, opinando pela possibilidade de anulação do certame, mas com o possibilidade de aproveitamento da instrução processual para fins de novo pregão, desde que havendo a correção da planilha de especificação e do quantitativo.

Agora, os autos retornam para **nova análise** acerca da legalidade da minuta do edital e seus anexos referente a contratação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista as adequações realizadas no Termo de Referência.

**O valor total estimado é de R\$2.046.615,72 (dois milhões e quarenta e seis mil e seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos).**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, os autos são compostos por 1112 (um mil e cento e doze) páginas. Tendo em vista as adequações/correções realizadas os autos, considera-se razoável o destaque das seguintes documentações:

Documentos	Fls.
Despacho nº 11975/2024/SUAD/SEPLAG	741
Despacho nº 144/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	742-743
Manifestação - Anulação	744-746
Termo de Anulação	747
Publicação Diário Oficial Estado de Mato Grosso nº 28.734	748
Aviso de Reabertura de Licitação	749
Publicação Diário Oficial Estado de Mato Grosso nº 28.742	750
Ata da Sessão	751-765
Despacho nº ° 178/2024/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	766
CI nº 02774/2024/CGSST/SEPLAG	767
Orçamentos	768-776
Mapa Comparativo	777-778
Termo de Referência nº 002/2024	779-837
Estudo Técnico preliminar ETP 003/2024/SEPLAG	838-861
Errata nº01/2024	862-863
CI nº 03406/2024/CGSST/SEPLAG	864
Consulta Compras Net - PNCP	865-909
Mapa Comparativo Preços Auxiliar - Análise de preços excessivos ou inexequíveis	910-916

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mapa Comparativo 03/09/2024	917
Relatório TCE	918-922
Análise Crítica Mapa Comparativo	923-926
Despacho nº 367/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	927
Despacho nº 32903/2024/GCONT/SEPLAG	930
Despacho nº 374/2024/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	931
Errata nº 02/2024	932-936
CI nº 03959/2024/CGSST/SEPLAG	937
Despacho nº 375/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	938
Minuta Contrato	939-980
Despacho nº 33361/2024/GCONT/SEPLAG	981
Minuta do Edital	982-1098
Check List -	1099-1111
Despacho nº 383/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	1112

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 14.133/2021 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito estadual, para regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto n.º 1.525/2022.

Nos termos do artigo 80, §1º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021”*.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

**Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória**. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (grifo nosso)

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores. (grifo nosso)

Em análise, dos autos, verifica-se no Termo de Referência, subitem

4.1 ("para adoção da licitação da forma Eletrônica") a caracterização do serviço como de natureza comum:

**4.1 PARA A ADOÇÃO DA LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA:**

A licitação será executada na forma de Pregão Eletrônico, em consonância com o art. 1º, §1º do Decreto 840/2017 por se tratar de serviço "comum".

**DA PARTICIPAÇÃO**

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do artigo 68 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que a sua utilização na forma eletrônica é recomendada. Trata-se de medida benéfica para o Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

**2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe destacar, que os autos já foram objeto de análise por esta Subprocuradoria, oportunidade que foi exarado o **Parecer Jurídico N° 00027/2024/SGPG/PGEMT** opinando pela possibilidade jurídica da realização do certame.

Posteriormente, os autos retornaram a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de anulação do certame, em virtude de falhas identificadas na planilha de custos, resultando em valor inexequível. Além disso, o Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2024/SEPLAG não especificava claramente a forma de prestação dos serviços, nem as localidades de execução do serviço.

Assim, foi exarado o **Parecer Jurídico n° 00094/2024/SGPG/PGEMT**, opinando pela possibilidade de anulação do certame, mas com o possibilidade de **aproveitamento da instrução processual para fins de novo pregão, desde que havendo a correção da planilha de especificação e do quantitativo.**

**Em razão do Termo de Anulação do Pregão Eletrônico (fls. 747), os autos retornaram a área técnica para que fosse dado o devido prosseguimento, tendo em vista a necessidade das contratações em atendimentos às exigências do eSocial, conforme CI n° 02774/2024/CGST/SEPLAG (fls. 767).**

Dando prosseguimento ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a;

- (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc);

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;

(e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 66 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, a saber:

**Art. 66.** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

**I** - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

**II** - autorização para abertura do procedimento;

**III** - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

**IV** - pareceres técnicos, setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**V** - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

**VI** - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**VII** - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

**VIII** - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

**IX** - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

**X** - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

**XI** - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

**XII** - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

**XIII** - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a continuidade do procedimento por meio da CI nº 02774/2024/GSST/SEPLAG (fl. 767), encaminhando o respectivo Termo de Referência retificado nº 002/2024 (fls. 779-837). Consta também nos autos a uma **Errata nº 01/2024** (fls. 862-863) relacionada ao TR.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos quem deve ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado às fls. 838-861 dos autos o **Estudo Técnico Preliminar nº 003/2024/SEPLAG** da presente aquisição, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importa consignar que a gerência de aquisições ao analisar o **Termo de Referência (fls.779-837)**, por meio do **Despacho 32903/2024/GCONT/SEPLAG**, levantou alguns apontamentos (fl.930), que foram retificados e incluídos na errata 02/2024 às fls. 932-936.

Neste ponto, verifica-se nos autos 02(duas) erratas relacionadas ao **Termo de Referência nº 002/2024/SEPLAG**, de modo que orienta-se que a área demandante elabore um único documento a fim de reunir e consolidar todas as informações pertinentes e necessárias ao procedimento em prol da segurança jurídica da contratação.

Lembra-se, de acordo com o que preceitua o art. 42 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, que o termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, caso houver, que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Sistema de Aquisições Governamentais ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação nos aspectos técnicos de compras públicas.

A priori, o Termo de Referência elaborado preenche os requisitos constantes no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, todavia, compete ao órgão de origem a averiguação da observância dos parâmetros legais existentes, entre eles, **a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação** (inciso I).

Isso porque, numa licitação, o objeto deve estar descrito de forma completa, com suas características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 078 xxx xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste ponto, importante ressaltar que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, **com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento**. É o que se impõe.

Ainda quanto à descrição do objeto, o instrumento convocatório impõe que sejam impressos emblemas e adesivos personalizados para composição da identidade visual dos bens. Aqui, ressalva-se que "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (art. 37, §1º, Constituição Federal).

No Termo de Referência nº 002/2024 foi apresentada a seguinte **justificativa técnica** e administrativa para a aquisição pretendida no item 3 (fls. 781-783):

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO**

No Estado de Mato Grosso a despesa com subsídio dos servidores ativos gira em torno de R\$ 614 milhões/mês, conforme relatório NG 39 do Sistema Estadual de Administração de Pessoas-SEAP, consultado em 11 de abril de 2023. Segundo os dados da Gerência de Informação em Saúde do Servidor da SEPLAG entre 2018 e 2020 foram registrados 74.163 afastamentos para tratamento de saúde, representando um custo direto de aproximadamente R\$688.128.699 com a mesma despesa. Uma das principais causas destes números é a ausência de perfis específicos para se trabalhar a saúde do servidor: técnico em segurança do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho. Ao analisarmos o Capítulo 3 do Manual de Saúde e Segurança do Trabalho, que versa sobre a composição e funcionamento do Comitê Setorial de Saúde e Segurança do Trabalho, que foi baseada no dimensionamento proposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para o SESMT, órgão que corresponderia em parte ao Comitê Setorial, fora considerando que os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso possuem suas especificidades características do serviço público, tanto no aspecto estrutural, organizacional, como dinâmico, com relação às empresas contempladas pelo MTE, além de ter incluído outros perfis profissionais também poderá ao longo desse período de inovadora experiência, ser reconstruído de forma bastante particular.

Hoje a Coordenadoria de Gestão da Saúde e Segurança do Trabalho, unidade central da saúde e segurança no estado conta com: 4 psicólogas, 2 assistentes sociais, 1 profissional da educação física, 2 engenheiros de segurança do trabalho, 2 técnicos em segurança do trabalho, 1 técnico da área administrativa e 1 administrador.

Contudo, a quantidade de profissionais insuficientes e/ou lotados em locais que não são do sistema de saúde e segurança do trabalho, associados às más condições de trabalho forma um nicho de profissionais com potencial para adoecimentos. Situação que poderia ser diminuída ou mitigada se Programas de Prevenção de Riscos Ambientais-PGR's estivessem sendo plenamente executados nos órgãos e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trabalho-LTCAT's estivessem atualizados, mapeando os riscos aos quais os servidores estão expostos acima dos limites de tolerância, bem como com seu estado de saúde mapeado conforme Atestados de Saúde Ocupacional, exames periódicos e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional implantados.

Além do impacto econômico, demandas judiciais vêm crescendo, cobrando que o Estado invista em sua obrigação legal de se responsabilizar pela saúde dos seus servidores. Tal cenário demonstra o grande dispêndio de recursos com o pagamento do adicional de insalubridade. Se considerarmos a folha de pagamento do mês de abril de 2022, fora pago o montante de R\$ 2.055.797,00 para um total de 8481 servidores. O pagamento do adicional de insalubridade é garantido pela Lei Complementar nº 502/2013, desde que averiguada a condição insalubre no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT. O laudo é um instrumento que tem como objetivo identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor, para fins de concessão da aposentadoria especial. O laudo deve contemplar, além dos riscos inerentes à aposentadoria especial, identificar também se o ambiente ao qual o servidor trabalha o expõe a condições insalubres (em grau mínimo, médio e máximo) ou a condições perigosas. O LTCAT deve estar sempre atualizado e disponível na instituição para análise, tratando-se de um documento vivo, isto em virtude de necessitar ser atualizado em razão de mudança de função ou layout.

No entanto, existem judicializações, como o Mandado de Segurança Coletivo nº 154722/2013 que impõe em folha o adicional sem um laudo técnico que confirme tais condições. Ou como no caso do Sistema Penitenciário, adicional de insalubridade implantado em folha com laudos técnicos de qualidade questionável. Tal problema pode ser ajustado com a rotina de avaliação das condições ambientais de trabalho e com a execução do Programa de Gerenciamento de Riscos.

3. Soma-se todo arcabouço jurídico que sustenta a necessidade de se investir em melhores condições de trabalho, gerenciamento dos riscos aos quais os servidores estão expostos no ambiente de trabalho, tais como:

3.1. Decreto nº 7.602, de 07 de novembro de 2011 (regulamenta a política nacional de saúde e segurança do trabalho) e Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 que institui a política de saúde e segurança do trabalho em âmbito nacional;

3.2. Lei Estadual nº 7110, de 10 de fevereiro de 1999 (Código sanitário e saúde do trabalhador) e Lei Complementar nº 502, de 07 de agosto de 2013 (que trata dos valores do adicional de insalubridade);

3.3. Decreto Estadual nº 1.919, de 29 de agosto de 2013 que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cceplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cceplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.4. Decreto Estadual nº 393, de 15 de janeiro de 2016 que institui o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho de Mato Grosso;

3.5. As 38 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego pertinentes, em especial, a NR 9 que regulamenta o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, NR 15 que regulamenta as atividades e operações insalubres e NR 16 que regulamenta as atividades e operações perigosas;

3.6. Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) que define a obrigatoriedade do envio de informações de Saúde e Segurança no Trabalho ao eSocial.

Por fim, considerando que esses trabalhos prioritários são emergenciais e urgentes e o quadro técnico com os perfis profissionais necessários para realizar as avaliações dos riscos ambientais por meio do Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais - PGR e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (Insalubridade e periculosidade) de forma eficiente e eficaz, demos início ao credenciamento que fornecerá subsídios para a adequação e regularização do ambiente de trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

### 2.3.1 . DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

No que tange ao quantitativo, está presente no termo de referência, nos anexos I e III (fls. 801-837), que o quantitativo foi baseado no levantamento histórico das unidades administrativas que possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho no período entre 2013 a 2023, conforme justificativa apresentada à fl. 850, item 4 do ETP:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**ANEXO III**  
QUANTITATIVO DE AMBIENTES/SETORES POR ÓRGÃO PARA ELABORAÇÃO DO LTCAT

Órgão	Nº de Ambientes/Sectores	Mínimo de setores com avaliação in loco	Avaliações ambientais Ruído	Avaliações ambientais Luminância	Avaliações ambientais Calor	Avaliações ambientais Vibração	Avaliações ambientais Químico
AGER	25	8	8	8			
CASA CIVIL	77	23	23	23			
CBM	125	38	38	38			6
CGE	29	9	38	38			
DETRAN	161	48	48	48			
FAPEMAT	1	0	0	0			
INDEA	195	59	59	59			12
INTERMAT	44	13	13	13			
IPEM	16	5	5	5			4
JUCEMAT	21	6	6	6			
MT SAUDE	29	9	9	9			
MTPREV	40	12	12	12			
NOVA CHANCE	6	2	2	2			
PGE	63	19	19	19			
PC	155	47	47	47			
PM	232	70	70	70		155	
SEAF	32	10	10	10			
SECEL	57	17	17	17			
SECITECI	88	26	26	26			
SECOM	24	7	7	7			
SEDC	53	16	16	16			
SEDUC	1009	303	303	303			
SEFAZ	111	33	33	33			
SEMA	138	41	41	41			6

SEPLAG	103	31	31	31			
SINFRA	110	33	33	33			
UNEMAT	234	70	70	70			35
Total	3178	953	983	983		155	63

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024, às 09:43:11 -0400.  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cesplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cesplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

**Fundamentação:** Estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. (Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)

O dimensionamento da demanda foi realizado com base no levantamento histórico das unidades administrativas que possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho no período entre 2013 e 2023.

Os quantitativos da demanda determinados neste estudo correspondem a todos os órgãos o que justifica a contratação uma vez que além da necessidade de atender as legislações estaduais de saúde e segurança no trabalho, precisamos atender ao eSocial, pois o sistema exige que as empresas e os órgãos públicos transmitam informações sobre os riscos ambientais aos quais os seus empregados e servidores estão expostos.

O eSocial é um sistema de registro eletrônico de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, que foi criado pelo Governo Federal para simplificar e integrar o envio dessas informações. O sistema entrou em vigor em 2018, e está sendo gradualmente expandido para incluir novas informações.

A partir de 2024, o eSocial exigirá que as empresas e os órgãos públicos transmitam informações sobre os riscos ambientais aos quais os seus empregados e servidores estão expostos. Essas informações serão utilizadas para calcular o adicional de insalubridade e periculosidade, e para monitorar os riscos ambientais nos ambientes de trabalho.

Para atender ao eSocial, as empresas e os órgãos públicos devem realizar uma avaliação dos riscos ambientais nos seus ambientes de trabalho. Essa avaliação deve ser realizada por equipe multidisciplinar, e deve identificar os riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais os empregados e servidores estão expostos.

A contratação de LTCAT e PGR atualizados é uma ação importante para garantir a proteção da saúde e segurança dos servidores públicos estaduais, e para atender às exigências do eSocial, evitando possíveis multas em todos os órgãos públicos.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que a Entidade bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb)

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024, às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Superada essa questão, **verifica-se que consta autorização da autoridade competente para abertura do procedimento**, à fls. 800:

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.

**1 – DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:**

1.1 Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº002/2024/SUDEVSS/CGSST/SEPLAG, seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

**2 – DA AUTORIZAÇÃO:**

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº002/2024/SUDEVSS/CGSST/SEPLAG, inerente e face aos processos e documentos vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para realização do Certame Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Data: 21/07/2024

\_\_\_\_\_  
**Basilio Bezerra Guimarães dos Santos**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - MT



Assinado com senha por FLAVIO JABRA PEIXOTO - COORDENADOR / CGSST - 22/07/2024 às 17:36:00 LIDIANE PATRICIA FERREIRA E SILVA LEITE - SECRETARIO ADJUNTO / OSAGP - 22/07/2024 às 17:38:52 TATIANA LAURA GUEDES LIBARDI - SUPERINTENDENTE / SDVSS - 22/07/2024 às 17:43:38 e BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 25/07/2024 às 09:20:24  
Documento Nº: 19222199-8775 - consulte a autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19222199-8775>



SIGA

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024, às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.coneplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 24/10/2024 às 09:46:53.  
Documento Nº: 21860291-8227 - consulte a autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21860291-8227>

SIGA



Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda, verifica-se o devido registro da demanda no SIAG às fls. 394-395, em atendimento ao inciso III do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Contudo orienta-se sua atualização em razão das alterações realizadas.

Em atendimento ao inciso IV do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que, apesar de não constar parecer técnico, podemos inferir as informações necessárias da contratação através do Estudo técnico preliminar ETP 003/2024/SEPLAG às fls.838-861 e do Termo de Referência às fls.779-837.

Quanto ao inciso V, que trata do preço estimado, e ao inciso VI, que exige a indicação dos recursos orçamentários e ao inciso XIII, que trata da exigência de eventual aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, serão tratados em tópicos próprios.

No que diz respeito à exigência do inciso VII do dispositivo em comento, no presente caso, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço (fl.983):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO

Ainda em atendimento ao inciso XI, consta nos autos o check list de conformidade documental.

### 2.3.2 . DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário) Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

É nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto no Enunciado de Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Quanto à justificativa **para o parcelamento da pretensa contratação**, consta no item 8 do Estudo Técnico Preliminar que a forma de divisão adotada será a realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante - conforme fl. 855:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. **JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (Art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, VIII, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)

Os estudos revelaram que é tecnicamente inviável dividir a solução, pois a construção dos dois documentos, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais, tem no início do seu processo de construção a mesma base de Avaliação Ambientais. A instrução Normativa Nº14/2023 disciplina o Sistema Sig-SST como Sistema Oficial da Saúde e Segurança no Trabalho. Nele constam módulos para construção dos Documentos PGR e LTC, com permissão para usuários "empresas contratadas". Ao unificarmos o processo em um sistema a viabilidade técnica é favorecida pela contratação única, pois permite a padronização dos processos de avaliação em todos os órgãos. Isso assegura a consistência nas metodologias utilizadas e nos resultados obtidos.

É economicamente inviável dividir a solução, pois a contratação única para todo o estado proporciona economia de escala, reduzindo custos administrativos e permitindo a negociação de preços mais vantajosos. Além disso, a padronização assegura a qualidade dos serviços em todos os órgãos, uma vez que todos os órgãos têm a obrigatoriedade instituída pelas Normas Regulamentadoras e Legislações Estaduais, de ter atualizado tais documentos.

Não há perda de economia de escala, pois a centralização da contratação consolida a demanda total do estado, resultando em custos unitários mais baixos e otimização dos recursos financeiros disponíveis.

A divisão da solução implica no melhor aproveitamento do mercado pela ampliação da competitividade, pois um processo licitatório para todo o estado, coloca maior competição entre fornecedores, o que tende a reduzir os preços e incentivar a qualidade dos serviços. Isso contribui para evitar a concentração de mercado e promove um ambiente mais competitivo.

Tendo em vista que o parcelamento da solução foi considerado viável, foram avaliadas 4 possibilidades de parcelamento:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2) Realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada como um item de contratação distinto.

3) Realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcio.

4) Realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto.

Para esta solução, a forma de divisão adotada foi a Realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto pois ao adjudicar todo o objeto a um único licitante, há uma clara responsabilidade única sobre a execução do contrato. Isso pode simplificar a gestão e a coordenação, evitando a necessidade de lidar com múltiplos contratados.

A subcontratação de uma parte específica do objeto pode ser uma abordagem eficiente para integrar especializações específicas. A empresa vencedora pode selecionar subcontratados especializados em áreas específicas, garantindo expertise técnica quando necessário, considerando assim a vasta dimensão territorial do Estado de Mato Grosso e suas especificidades.

Ao subcontratar uma parte específica, a empresa vencedora ainda mantém o controle sobre a qualidade global do serviço, garantindo que os padrões exigidos sejam mantidos em todas as áreas do objeto contratado

### 2.3.3. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como (i) licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, (ii) subcontratação de ME e EPP, (iii) cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

**Art. 27** Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se no **Termo de Referência (fls. 779-837)** que **não há informação sobre a reserva de lote de exclusividade para ME/EPP/Equiparadas. Contudo, diante da justificativa pelo não parcelamento do objeto, infere-se a consonância com a legislação atual.**

**De tal modo que Administração Pública não restringiu a participação das referidas pessoas jurídicas, concorrendo amplamente com os demais licitantes.**

#### 2.4. DA NOVA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

**Art. 43.** A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que **as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

D) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

**Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 940T8



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

**Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.**

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação. Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.**

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil<sup>1</sup> sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)

<sup>1</sup> Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cneplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.asp](http://pge.mt.spa.cneplan.com.br/document_validator/validar_documento.asp) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)

G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

**A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.**

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls.768-776/865-909/918-922) e elaborou mapa comparativo (fl. 917), tendo sido apresentada pesquisa utilizando as fontes I, II, IV do art. 46, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, inclusive com indicação da inexecutabilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls.910-916).**

Conforme se extrai da formalização do mapa comparativo de preços, observa-se que se utilizou para a média preços orçamentos de empresas do ramo e a pesquisa do radar TCE, justificando-se na análise crítica de preços as dificuldades de encontrar valores compatíveis ou similares com o pretendido, conforme se vê às fls. 923-926:

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DOS MAPAS COMPARATIVOS DE PREÇOS (fl. 917)

PROTOKOLO		SEPLAG-PRO-2023/11031		
<b>OBJETO</b>		Contratação de serviço, a ser prestado por empresa do segmento da saúde e segurança do trabalho para elaboração de documentos dos programas legais: Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT		
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Qty.	Vlr Un.	Vlr Total
01	Elaboração do PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR). Unidade Nº Ambientais	3178	R\$ 227,08	R\$ 721.672,95
02	Elaboração do LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). Unidade Nº Ambientais	3178	R\$ 277,46	R\$ 881.767,88
03	AVALIAÇÕES AMBIENTAIS RUÍDO	983	R\$ 198,70	R\$ 195.317,19
04	AVALIAÇÕES AMBIENTAIS ILUMINÂNCIA	983	R\$ 10,00	R\$ 9.830,00
05	AVALIAÇÕES AMBIENTAIS CALOR	486	R\$ 259,19	R\$ 125.480,34
06	AVALIAÇÕES AMBIENTAIS VIBRAÇÃO	155	R\$ 512,50	R\$ 79.437,50
07	AVALIAÇÕES AMBIENTAIS QUÍMICO	63	R\$ 525,55	R\$ 33.109,86
<b>Modalidade</b>		PREGÃO ELETRÔNICO: Artigo 28, inciso I, da lei 14.133/2021.		
<b>DATA DA PESQUISA</b>		03/09/2024		
<b>VALIDADE DA PESQUISA</b>		1 (um) ano - § 2º, artigo 48, Lei nº 14.133/2021		
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>		Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 1.525/2022		
<b>METODOLOGIA</b>		Média dos preços		

Informamos que foi realizada a pesquisa de preço, atendendo o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, onde se obteve preços para compor o mapa comparativo e justificamos a impossibilidade da utilização de alguns deles:

<b>INCISO I</b>	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
	<p><b>RADAR TCE/MT</b></p> <p>Para o item 1</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O Valor encontrado na plataforma refere-se ao total do serviço e não o preço unitário do laudo, não podendo dessa forma ser utilizado. Fis.918/922</li> </ul> <p>Para o item 2</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O Valor encontrado na plataforma refere-se ao total do serviço e não o preço unitário do laudo, não podendo dessa forma ser utilizado. Fis.918/922</li> </ul> <p>Para o item 3</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foi encontrado objeto semelhante na plataforma do TCE/MT. Fis.918/922</li> </ul>

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cesplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cesplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	<p>Para o item 4</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foi encontrado objeto semelhante na plataforma do TCE/MT. Fls.918/922</li> </ul> <p>Para o item 5</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foi encontrado objeto semelhante na plataforma do TCE/MT. Fls.918/922</li> </ul> <p>Para o item 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foi encontrado objeto semelhante na plataforma do TCE/MT. Fls.918/922</li> </ul> <p>Para o item 7</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O Valor encontrado na plataforma refere-se ao total do serviço e não o preço unitário do laudo, não podendo dessa forma ser utilizado. Fls.918/922</li> </ul>
<b>INCISO II</b>	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.
<b>INFORMAÇÃO</b>	<p><b>PREÇO PÚBLICO</b></p> <p>Para o Item 1</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Pregão nº 44/2023 Conselho de Medicina SP, <b>R\$ 181,18</b></li> <li>Instituto Prev. Mun. Leme. <b>R\$ 312,50</b></li> </ul> <p>Para o Item 2</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Pregão nº 44/2023 Conselho de Medicina SP, <b>R\$ 242,42</b></li> <li>Instituto Prev. Mun. Leme. <b>R\$ 312,50</b></li> </ul> <p>Para o Item 3</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Dispensa nº 11/2023 Comando da Marinha, <b>R\$ 200,00</b></li> <li>Consortio Inter Saúde Reg. Sul de Minas, <b>R\$ 200,00</b></li> <li>PE 83/23 Pref. Mun. De Mercedes, <b>R\$ 214,78</b></li> </ul> <p>Para o Item 5</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>PE 83/23 Pref. Mun. De Mercedes, <b>R\$ 224,57</b></li> </ul> <p>Para o Item 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Disp. Pref. Mun. De Nova Itaberaba, <b>R\$ 500,00</b></li> </ul> <p>Para o Item 7</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Disp. Pref. Mun. De Nova Itaberaba, <b>R\$ 416,66</b></li> </ul>
<b>INCISO III</b>	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não foi encontrado preços para os itens, os valores das avaliações estão atrelados ao tipo, ao local, a quantidade. Dessa forma não tem como utilizar valor de mídia para compor a cesta de preço, uma vez que isso pode prejudicar o valor médio calculado.</li> </ul>
<b>INCISO IV</b>	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<p>esses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço.</p>	
<b>INFORMAÇÃO</b>	<p>Para o Item 1</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MEDPREVENT, R\$ 191,74</li> <li>MENTOR ENG E SEG, R\$ 200,00</li> <li>MODERNA MED EMP, R\$ 250,00</li> </ul> <p>Para o Item 3</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MEDPREVENT, R\$ 180,00</li> </ul> <p>Para o Item 4</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MODERNA MED EMP, R\$ 10,00</li> </ul> <p>Para o Item 5</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MENTOR ENG E SEG, R\$ 300,00</li> <li>MODERNA MED EMP, R\$ 250,00</li> </ul> <p>Para o Item 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MEDPREVENT, R\$ 550,00</li> <li>MENTOR ENG E SEG, R\$ 500,00</li> <li>MODERNA MED EMP, R\$ 500,00</li> </ul> <p>Para o Item 7</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>MEDPREVENT, R\$ 480,00</li> <li>MENTOR ENG E SEG, R\$ 680,00</li> </ul>
<b>INCISO V</b>	<p>Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.</p>
<b>INFORMAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais:  <a href="https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/notasfiscais/consultapublica">https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/notasfiscais/consultapublica</a>  <a href="https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/Varinicial.aspx">https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/Varinicial.aspx</a> </li> <li>Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual</li> </ul>
<p><b>DOS PREÇOS INEQUÍVEL E COM SOBREPREÇO</b> (Analisado pela planilha de inequidade e sobrepreços)</p>	
<b>INEQUÍVEL</b>	<p>Será considerado inequívulo o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Item 02 – Orçamento: Medprevent – R\$ 191,74</li> <li>Item 04 – Orçamento: Mentor Eng e Seg – R\$ 5,00</li> <li>Item 05 – Orçamento: Medprevent – R\$ 100,00</li> </ul>
<b>SOBREPREÇO</b>	<p>Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Item 01 – Preço Público: Conselho Reg. de Ed Física – R\$ 370,00</li> <li>Item 02 – Orçamento: Mentor Eng Seg – R\$ 450,00</li> <li>Item 02 – Orçamento: Moderna Med Emp – R\$ 500,00</li> <li>Item 03 – Orçamento: Mentor Eng Seg – R\$ 290,00</li> </ul>

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024, às 09:43:11 -0400  
 Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenreplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenreplan.com.br/documento_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>Item 03 – Orçamento: Moderna Med Emp – R\$ 300,00</li><li>Item 04 – Preço Público: Pref. Mun. Mercedes – R\$ 43,48</li><li>Item 04 – Orçamento: Medprevent – R\$ 80,00</li><li>Item 05 – Preço Público: Pref. Mun. Bom Sucesso do Sul – R\$ 400,00</li><li>Item 07 – Orçamento: Moderna Med Emp – R\$ 700,00</li></ul> |
|--|

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da MÉDIA PERCENTUAL, de forma que a composição da “cesta aceitável de preços” ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Foram realizadas diversas pesquisas em órgãos públicos, porém, os preços encontrados apresentavam características distintas (fls. 865-909), não sendo possível utilizá-los. O objeto em tela, apresenta características peculiares que impactam diretamente na formação do preço final, sendo, das locações dos técnicos que farão os trabalhos, distância entre os locais pretendidos, quantidade de órgão a serem analisados, tamanho do órgão a ser avaliado (estrutura organizacional).

Devemos também considerar as distâncias entre os municípios que serão analisados. Mato Grosso é um Estado com dimensões continentais. Isso reflete profundamente na formação do preço.

Todas essas características dificultam encontrar valores compatíveis ou similares com o pretendido, em mídias especializadas e qualquer outra fonte solicitada. Entretanto se buscou elaborar um preço mais próximo da nossa realidade, a fim de não prejudicar a futura licitação.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foram elaborados Mapas Comparativos de Preços, acompanhados das Planilhas de Análises de Preços, de inexistência e sobrepreço (fls. 910-916).

Por outro lado, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”. **A referida análise consta às fls. 926 dos autos:**

**ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS**

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e os preços excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços.

Lauberto Ferreira da Conceição  
GAQ/SUADM/SAAS/SEPLAG

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o “agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

## 2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

**Art. 167.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

### Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento) com o código: 940T8



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Lei nº 14.133, de 2021**

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se).

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que **demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Conforme se infere dos autos, **o valor global estimado da contratação é de 2.046.615,72 (dois milhões e quarenta e seis mil quatrocentos e seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos).**

**Verifica-se nos autos que não consta a emissão do pedido de empenho (reserva orçamentária). Recomenda-se providenciar.**

**2.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

**§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022).**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022) § 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a **Resolução nº 01/2022**, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

**Art. 2º** Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas

Por constituir contratação com valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização prévia do CONDES.

Entretanto, verifica-se nos autos a Súmula do Condes - 4ª Reunião Ordinária - 20/02/2024 (fls.513)- com a autorização do conselho no valor de R\$1.897.981,65 (um milhão e oitocentos e noventa e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Assim, diante do novo valor apurado na nova pesquisa de preço e do mapa comparativo, recomenda-se a autorização complementar da referida despesa.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





**Gov. do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea "a";

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

No caso dos autos, não consta informação se foi utilizada minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

A minuta do edital proposto (fls.983-1098) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual n.º 1.525/22, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076 xxx xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento\\_validar\\_documento](http://pge.mt.spa.cemplan.com.br/documento_validar_documento) com o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que em se tratando de contratação de serviço, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, II, alínea “a”, da Lei n. 14.133/21.

Extrai-se do **item 10.5.3.6**, da minuta do edital (fl. 996), exigências quanto à qualificação econômico-financeira, exigindo-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos.

**10.5.3.6** A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$\begin{aligned} &\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo} \\ \text{LG} = & \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \\ &\text{Ativo Total} \\ \text{SG} = & \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \\ &\text{Ativo Circulante} \\ \text{LC} = & \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

O **item 10.5.3.6.2** da minuta do edital (fl. 410) estabelece que “Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação”.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cepplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cepplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**10.5.3.6.2** Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação OU do valor total estimado da parcela pertinente.

Nesse sentido, os termos do Decreto n. 1.525/22:

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório

(...)

**§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.**

Art. 134. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante; II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório; III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços. ... § 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

**No que diz respeito aos anexos constantes no Edital, observe-se que as correções realizadas no decorrer da instrução processual foram incorporadas no Anexo III - Termo de Referência (fls. 1009-1061) . Desta forma, esta Subprocuradoria reforça a recomendação de elaborar um documento único que consolide todas as informações necessárias, garantindo a segurança jurídica do certame.**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

**2.7.1 DA MINUTA DO CONTRATO**

No que tange à Minuta do Contrato, anexo VI, às fls. 1064-1098, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, senão vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos; - **cláusula primeira - fls.1064**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **cláusula primeira - fls.1064**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **cláusula décima sétima, subitem 17.4 - fls. 1080;**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **cláusula nona - fls. 1070.**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **cláusula quinta - fls. 1065-1066/ cláusula décima quarta - fls. 1089-1080**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **cláusula quinta - fls. 1064-1065.**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **cláusula nona - fls. 1070.**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **cláusula sexta - fls. 1066.**

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/documento_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; ausente

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; ausente

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **cláusula décima terceira - fls. 1077-1078.**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **cláusula décima terceira - fls. 1077-1078.**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **cláusula sétima e cláusula oitava - fls. 1068-1069.**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; não se aplica.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **cláusula sétima, subitem 7.4 e 7.21 - fls. 1068.**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **anexo IV - fls. 1062.**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **cláusula décima - fls. 1074-1075.**

XIX - os casos de extinção; **cláusula décima sexta - fls.1080**

Depreende-se da análise da Minuta de Contrato que o instrumento está em conformidade com as imposições legais.

## 2.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

## 2.9 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei n. 14.133/21.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual n. 1.525/22, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

**Art. 26** As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

**Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, disponível no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para, eventualmente, realizar ajustes.**

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Gov. do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para **contratação de serviço, a ser prestado por empresa do segmento da saúde e segurança do trabalho, para elaboração de documentos dos programas legais: Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT**, desde que:

- A área técnica elabore um único documento referente ao Termo de Referência nº 002/2024/SEPLAG a fim de garantir a segurança jurídica da contratação;
- Atualize o registro da demanda no SIAG, em razão das alterações realizadas;
- Que encaminhe os autos para que se proceda com a reserva orçamentária - pedido de empenho no valor correspondente à contratação;
- Que encaminhe os autos para o Condes para autorização complementar ao valor total estimado;
- Que atualize a minuta do Edital no que se refere ao Anexo III - Termo de Referência para que conste um único documento;
- Que seja dada a devida publicidade do certame, em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021;
- O setor técnico revise todo o edital, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/PPGE/2023, de 26/01/2023, para, eventualmente, realizar ajustes.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 94078



PGECAP202454783A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Gilberto Alves de Azeredo Júnior**  
Procurador(a) do Estado

Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 076.xxx.xxx-81, em 23/10/2024 às 09:43:11 -0400  
Consulte a autenticidade em: [http://pge.mt.spa.cenreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento.com](http://pge.mt.spa.cenreplan.com.br/document_validator/validar_documento.com) o código: 940T8



PGECAP202454783A

